



Número: **0000037-05.2006.8.18.0078**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **20/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
RITA MARIA DE AMORIM CARVALHO (REU)		FRANCISCO FELIPE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47762 111	10/10/2023 12:34	PROCESSO Nº 0000037-05.2006.8.18.0078 - improbidade - oficiar camara - vice prefeita	Manifestação

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000037-05.2006.8.18.0078

Ação de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Ré: Rita Maria de Amorim Carvalho

MM. Juiz (a),

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Rita Maria de Amorim Carvalho, em virtude de irregularidades na execução de reforma da Unidade Mista de Saúde Dona Augusta Arcoverde, irregularidades no processo licitatório para a aquisição de combustível, produtos alimentícios e material escolar e atraso nas prestações de contas e não repasse do duodécimo na data prevista na CF.

Desta forma, pugnou-se pela condenação da ré na forma do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença, na qual julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré pelas violações capituladas no art. 10, inciso I, VIII e X, e no art. 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- I – suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos;
- II – multa civil no valor correspondente a duas vezes o valor da remuneração mensal percebida pela requerida à época dos fatos.

Foi interposto recurso de apelação em face da sentença, o qual foi improvido, conforme acórdão colacionado aos autos.

Outrossim, conforme certidão de fl. 686, o feito transitou em julgado no dia 07 de fevereiro de 2021, motivo pelo qual o Ministério Público requereu em manifestação de fls. 94/95 do id. 28643307, o cumprimento da sentença proferida.

No despacho de id. 35893844, foi determinado o envio de ofício ao TRE-PI e à 18ª Zona Eleitoral para fins de registro da suspensão de direitos políticos determinada no julgamento em questão.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Ademais, foi determinada a intimação do *Parquet* para apresentação do valor devido da multa civil fixada, considerando que se trara de obrigação da parte exequente, na forma do disposto no art. 524 do CPC.

O Órgão Ministerial apresentou manifestação no id. 36607625, requerendo o envio de ofício ao Município de Novo Oriente do Piauí, local onde a requerida foi gestora, para que informasse qual o valor da remuneração da requerida à época dos fatos, especificamente no ano de 2003, sendo que tal pleito foi deferido pelo Juízo no id. 47258025.

Eis o breve relato.

Passa-se à manifestação.

É de conhecimento público que a requerida Rita Maria de Amorim Carvalho exerce cargo eletivo no Município de Novo Oriente do Piauí, qual seja o de vice-prefeita.

A sentença proferida nos presentes autos, confirmada no 2º grau de jurisdição, cujo trânsito em julgado ocorreu 07 de fevereiro de 2021, condenou a ré à suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a suspensão dos direitos políticos alcança qualquer mandato na época do trânsito em julgado da condenação.

Com esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso do município de Amparo (SP) para determinar a perda do cargo de um vereador, em razão da condenação por ato de improbidade cometido em outro mandato [RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.255 - SP (2019/0131680-6)].

Segundo o ministro Herman Benjamin, relator do caso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a perda do mandato eletivo de vereador decorre automaticamente da condenação judicial à suspensão dos direitos políticos na ação de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

improbidade transitada em julgado, sendo o ato da Câmara Municipal vinculado e declaratório.

Por analogia, considerando que a função de vice-prefeita exercida pela ré é cargo eletivo, deve ser aplicado tal entendimento com o seu afastamento do cargo, uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade, de modo que a suspensão dos direitos políticos alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido, vejamos a ementa do julgado anteriormente mencionado:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. 2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual. 3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF - AP 396 QO, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013. 4. **Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena.**

Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. 5. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1813255 SP 2019/0131680-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

Outrossim, conforme o artigo 6º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, aplicado subsidiariamente ao caso, preconiza que, extingue-se o mandato de prefeito, e assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara de Vereadores, quando: "I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos (que se aplica ao caso), ou condenação por crime funcional ou eleitoral"

Consoante preceitua o parágrafo único do supracitado artigo 6º do Decreto-Lei 201/67 "A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata", de modo que, com a suspensão dos direitos políticos da atual vice-prefeita, com o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, não cabe a presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí/PI outra providência senão a declaração de extinção do mandato de Vice Prefeita.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

ISTO POSTO, o Ministério Público requer seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí/PI para que tome conhecimento do fato e adote as providências pertinentes ao caso em questão.

N.T.P.E.Deferimento.

Valença do Piauí-PI, em data referida na assinatura eletrônica.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Promotor de Justiça

